

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.



SETOR DE LICITAÇÕES

DATA: 13 / 07 / 2018

HORA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2205.01/2018

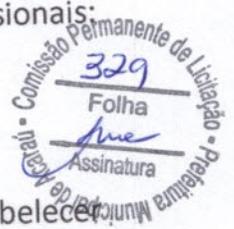
**Ramilos Construções Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.561.0001/50, com sede na Rua Sales Mendes, Tianguá/CE, por seu representante legal, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima, CPF nº 014.392.013-82, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. Com o fim de IMPUGNAR o edital de licitação epigrafado, nas tenazes do art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito que seguem:

#### I - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Acaraú-CE, lançou edital de licitação na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço, com objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e técnicos de engenharia em manutenção preventiva e corretiva, eficiência energética e ampliação do sistema de

X

iluminação pública, e demais serviços constantes do projeto básico, da sede e dos distritos do município supramencionado, para tanto, os necessários requisitos de habilitação, dentre os quais um quadro técnico com os seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista/Engenheiro de Segurança do Trabalho/ Eletrotécnico.



Ocorre que o edital vergastado restringe a competitividade ao estabelecer critérios inadequados de participação, contrariando a legislação e a jurisprudência, conforme adiante será demonstrado.

Com efeito, as condições fincadas no ato convocatório distanciaram-se dos passos da lei de regência das licitações e contratações públicas, na medida em que exige dos licitantes, **profissionais específicos**, extrapassando, assim, os limites impostos pela legislação, violando o princípio constitucional da isonomia.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

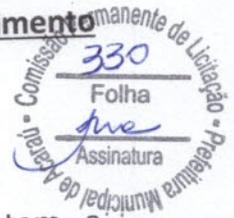
## II - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

### Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)



O art. 30 da lei 8666/93 estabelece que a qualificação técnica tem a documentação limitada, vejamos:

Art.30.A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outrossim, o §1º do art. 30 da lei 8666/93 preconiza que a comprovação de aptidão para desempenhar as atividades deve ser feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ressalvada a capacidade técnica-profissional, vejamos:

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

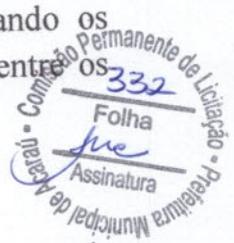
I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na situação em apreço, o edital de licitação exige que a contratada tenha em seu quadro permanente alguns profissionais específicos para realizar os serviços, portanto, viciado o edital de licitação, pois a exigência não é cabível, sendo uma hipótese de restrição à competitividade do certame, por onerar de forma desnecessária os quadros administrativos das empresas, considerando a necessidade de manutenção de funcionários em seus quadros que talvez não fossem utilizados com certa regularidade, além do mais, através de atestados consegue-se provar a capacidade técnica da empresa, ou seja, desnecessário a exigência de alguns profissionais.

No caso em questão, o edital de licitação prevê no item 4.2.4.9 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) que a empresa contratada deverá ter em seu quadro técnico 01 Engenheiro eletricista, 01 eletrotécnico e um Engenheiro de Segurança do trabalho.

Incorreta a disposição, pois apesar de grande parte do objeto do certame estar relacionado com iluminação pública, é desnecessária a presença do Eletrotécnico no quadro permanente de funcionários. Este item constata uma exigência excessiva e

restritiva à participação de licitantes no certame. Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes.



Em relação ao engenheiro de segurança do trabalho, é desnecessário que seja alguém de nível superior, pois a própria legislação exige a prova da capacidade técnica operativa da pessoa jurídica participante, e não dos profissionais que compõem seu quadro, como dispõe o art. 30, § 1º, I, do Estatuto. Ainda assim, o intuito da autora não é que não tenha o profissional da área, e sim que a exigência seja flexibilizada para que se possa utilizar também o técnico em segurança do trabalho.

Com efeito, os dispositivos legais e argumentos invocados, elucidam que é vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer, como é o caso do impugnante. No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao por cláusulas restritivas, cláusulas que direcionam o certame licitatório para um reduzido número de empresas. Conforme jurisprudência do TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO. CONCORRÊNCIA 1/2015. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO

(TCU 01759420154, Relator: WEDER DE OLIVEIRA,  
Data de Julgamento: 21/10/2015)

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.



Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

### III – CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

#### IV – DO PEDIDO

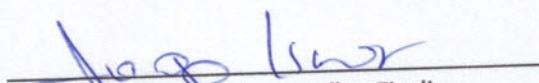


Antes o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 4.2.4.9 (qualificação técnica) do edital, de forma a se abster de exigências de profissionais de nível superior e técnico do mesmo ramo de atividade, e flexibilizando a possibilidade de compor o quadro técnico da contratada um engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, possibilitando assim a participação de maiores interessados, inclusive da impugnante no referido procedimento licitatório.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce. 10 de julho de 2018,

  
Ramilos Construções Eireli  
Cnpj: 09.060.561/0001-50

**CN****CARTÓRIO NEVES**

CNPJ/MF 02.778.038/0001-15

Tiangúá - CE - 3º OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

**Bel. RICARDO LUIS NEVES SOLON**

Tabelião e Registrador

Manoel Messias dos Santos

Substituto



TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME como **OUTORGANTE** e TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA como **OUTORGADO**.

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 03 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2018, nesta cidade de Tianguá, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI ME., empresa brasileira estabelecida nesta cidade na Rua Sales Mendes, nº 100-Bairro Frecheiras, inscrita no CNPJ sob n. 09.060.561/0001-50, tendo como representante sua titular- MARIA REJANE SILVA LIMA, brasileira, maior, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 478.587.453-87, portadora da identidade n. 97028096854 SSP-Ce., residente e domiciliada na Rua das Frecheiras, s/n, Bairro Frecheiras, reconhecidas como as próprias por mim Escrevente Autorizado(a) pelos documentos originais a mim apresentados, bem como a capacidade para o ato pelas respostas às perguntas que lhes fiz, do que dou fé. Pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** TIAGO ISMAR SILVA DE LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob n. 014.392.013-82, portador da identidade n. 2000028125933 SSP/Ce., residente e domiciliado nesta cidade, Na Rua Sales Mendes de Nº100-Sítio Frecheiras, a quem concede **PODERES** para representar a empresa outorgante, onde necessário se fizer e defender todos os seus direitos e interesses nas repartições públicas FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, SUFRAMA, EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES AUTÁRQUICAS E PARAESTADUAIS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, BANCOS, CARTÓRIOS, MINISTÉRIO E JUSTIÇA DO TRABALHO, INSS, COMÉRCIO EM GERAL COM A CLÁUSULA "AD-NEGOTIA" E EM JUÍZO COM A CLÁUSULA "AD-JUDICIA", RECEITAS FEDERAL E ESTADUAL, JUNTAS COMERCIAIS, DETRAN, EMTUR, SEFAZ e onde mais for preciso e com esta se apresentar; tratando e resolvendo todos os negócios, assinando para isso tudo que se fizer necessário aos que reclamarem seus direitos e interesses; assinar notas, livros e papéis fiscais; cobrar e receber amigável ou judicialmente toda importância devida a firma mandante, por qualquer título, pessoa ou proveniência, firmando recibos e dando quitação; assinar declarações de imposto de renda, vender, ceder, transferir, legalizar, doar, permutar, onerar, hipotecar bens de seu ramo de negócio, inclusive imóveis e veículos, legalizando documentos e placas, assinar contratos, estipular e aceitar cláusulas e condições, receber, pagar, passar recibos, dar e exigir quitações, admitir e demitir empregados, assinando carteiras profissionais, fixando salários, promover a participação da firma mandante em concorrências públicas, tomadas e coletas de preços, cartas convites ou qualquer concordando com todos os seus termos,



es Nunes, 952, Centro - Tianguá - Ceará - Fone: 88 3671-1731 / 3671-1731

X

09/10

assinando propostas, atas, mapas, interpondo recursos, assistir a abertura de propostas, impugnar, reclamar e protestar, fazer novas propostas, rebaixos e descontos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar contratos, receber e dar quitação, usar dos poderes "ad-judicia", mesmo os executados pelo art. 38 do Código de Processo Civil Brasileiro; representá-la também, junto ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, BNB, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou qualquer outro Banco e/ou Casa de Crédito Bancário, agências nesta cidade, ou onde com esta se apresentar e necessário se fizer; podendo abrir, movimentar e encerrar contas de quaisquer espécies ou modalidades, fazer depósitos e retiradas, verificar saldos e extrato de contas, transferências bancárias, requerer talões de cheques para uso da outorgante, assinar notas promissórias, duplicatas e outros títulos de créditos, passar recibos e dar quitação, assinar, emitir, endossar e descontar cheques ou guias de retiradas, solicitar e obter informações de saldos e extratos de contas, fazer transferências, DOC, requerer e retirar cartão magnético, cartões de crédito, bem como fazer uso, cadastrar e recadastrar senhas, fazer quaisquer operações comerciais ou bancárias, assumir obrigações, prestar aval e fianças, assinar, emitir, endossar, descontar, caucionar e avalizar notas promissórias, duplicatas ou qualquer título de crédito de interesse exclusivo da mandante, assim como notas de vendas, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, autorizar o protesto de títulos, conceder novos prazos e prorrogações, movimentar contas relativas ao FGTS e PIS, promover alterações contratuais e finalmente tudo mais promover, praticar, requerer e assinar para o fiel cumprimento deste mandato ora conferido. INCLUSIVE SUBSTABELEECER. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: MARIA REJANE SILVA LIMA. Eu ANASTACIA JANE NASCIMENTO DE SA, Escrevente Autorizado(a), subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. Tianguá, 03 de janeiro de 2018. Está conforme o original. Trasladada hoje.

Comissão Permanente de Licitação  
336  
Folha  
Assinatura  
Pretoria Municipal de Tianguá

CARTÓRIO NEVES  
3º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS

Anastacia Jane N. de Sa  
Escrevente Autorizada

ANASTACIA JANE NASCIMENTO DE SA  
Escrevente Autorizado(a)



CARTÓRIO NEVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	PROVIMENTO 08/14
	Emolumentos: 29,26
	Farmoju: 3,69
	No.: 415
	SS: 246
	FAADEP: 246
FRMP: 246	
N° Selo: ADJ 30 337	

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS - Código CNA 86.370-0

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 6º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 29521701181104040524-2; Data: 17/01/2018 11:14:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGL67625-HWLX;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Del. Valdeir de Miranda Cavalcante  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

52, Centro - Tianguá - Ceará - Fone: 88 3671-1731 / 3671-1731

X

